Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná
Secretaria Legislativa

Aprovada em Discussão Única em

20 / 12 / 2021

Presidente

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13.12.2021.

Fernando dos Santos Lima
Presidente

Leonildo Aparecido Julião
Primeiro-Secretário

Visto Secretaria Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
José Pinheiro Neto
CHEFE DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ-PR – 13/12/2021.FL. 01

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, sob a Presidência do Vereador Fernando dos Santos Lima, ocupando a Primeira-Secretaria o Vereador Leonildo Aparecido Julião, presente ainda os Vereadores Ademilson de Almeida, Igor Mateus Gomes dos Santos, Isaias Proença de Farias, Jefferson Guedes Pereira, José Carlos Mattos, Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos, Luiz Carlos de Melo e Odair José Paviani realizou-se a 36ª **(TRIGÉSIMA SEXTA)** Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Cambé, Estado do Paraná. O senhor Presidente convidou o Vereador Luiz Carlos de Melo, para fazer a leitura de um texto bíblico. Em seguida o Senhor Presidente colocou em discussão e votação a ata da 35ª Sessão Ordinária realizada em 06 de dezembro de 2021. Sem discussão a mesma foi aprovada por nove votos favoráveis. **PERÍODO DO EXPEDIENTE** (Art. 81/Art. 82 do Regimento Interno): **Ofício nº 356/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 76/2021. **Ofício nº 370/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 92/2021. **Ofício nº 373/2021 – Gabinete do Prefeito**, em resposta ao Pedido de Informação nº 77/2021. **Requerimento formulado pelo Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente: Faça a manutenção e a limpeza de calhas e telhados de todas as UBSs e Unidades de Pronto Atendimento de Urgência e Emergência 24 Horas, (UPA Silva Mantovani e Maria Anideje) pertencentes a Secretaria de Saúde de Cambé. **Requerimento formulado pelo Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente: A reforma e a manutenção do toldo da UBS Tereza Montezini Fávaro, localizada no Jardim Silvino, que foi danificado após as últimas fortes chuvas. **Requerimento formulado pelo Vereador Leonildo Aparecido Julião**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente: celeridade na duplicação da rua Humberto Moreschi, no trecho da chácara paraíso, com Avenida Paraná, bem como no trecho da rotatória da Rua Bento Munhoz da Rocha Neto até o residencial Golden Park. a possibilidade da troca de iluminação de mercúrio por Led, nas seguintes avenidas: José Afonso dos Santos, Rio Iguaçu, Rio Paraná e na Rua Bento Munhoz da Rocha Neto. troca de iluminação de mercúrio por led, nas Ruas do Jardim Golden Park I e II. Atendendo pedido dos moradores. celeridade no projeto de reforma da quadra esportiva do conjunto Castelo Branco, haja visto que o espaço está servindo de mocó para usuários de drogas e estude a possibilidade em cercar, com grade, a Unidade Básica de Saúde, da Rua Presidente Kennedy, centro. Haja vista que, durante a noite está servindo de mocó e uso de entorpecentes por transeuntes gerando mal cheiro e causando transtornos. **Requerimento formulado pelo Vereador José Carlos Mattos**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente: Reiterando pedido realizado na 24° Sessão Ordinária, solicito ao órgão competente estudo para transformar uma lombada em faixa elevada em frente ao Almeida Mercados na Rua Francisco Delgado Sanches, tendo em vista que trará uma melhor fluidez no trânsito e segurança para os moradores da região. Segue anexo, cópia da solicitação

realizada pela empresa Almeida Mercados. **Requerimento formulado pelo Vereador Odair José Paviani**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente: Providências quanto à reforma e manutenção da Academia ao Ar Livre que encontra-se instalada no espaço público localizado nas Avenidas Marcelino Gonzales com Jácomo Rossini, no Jardim Ana Rosa, uma vez que os usuários relatam que alguns aparelhos estão quebrados, faltando peças, o que causa risco de acidentes aos frequentadores do local; Providências quanto à reforma e manutenção da Praça CEU, localizada na Rua Genésio Geraldo dos Santos, 451, no Parque Residencial Cambé, no que se refere à troca de alambrados, pintura e colocação de redes e cestas de basquete da quadra poliesportiva e também pintura da pista de skate, visando oferecer à população locais adequados para a prática de atividades culturais, bem como de esporte e lazer; Providências quanto à reforma e manutenção da Unidade Básica de Saúde – UBS da Vila Guarani, haja vista que, em visita recente ao local foram constatados alguns problemas estruturais, em especial a necessidade de mais um banheiro para funcionários e a substituição do ar-condicionado do almoxarifado de medicamentos, que necessitam ser resolvidos, trazendo melhores condições de trabalho aos servidores e melhorias no atendimento da população. **Requerimento formulado pelo Vereador Jefferson Guedes Pereira**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente: Instalação de bueiros na rua Floriano Bento Viana, durante a chuva a água não tem por onde escoar; Construção da calçada da rua Floriano Bento Viana, a calçada da Horta Comunitária que impede totalmente a passagem de pedestres; Recape asfáltico na rua João Baptista Carletto no Jd. Novo Bandeirantes que está extremamente esburacada; Limpeza de um bueiro totalmente entupido, na Rua Garcia Rodrigues Paes em frente ao número 832, a água não tem por onde escoar; Instalação de lâmpadas de led na Rua Amadeu José de Souza para levar mais segurança aos moradores. **Requerimento formulado pelo Vereador Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente: Atenção especial ao bairro Jardim Europa 1, para que a Prefeitura providencie a colocação de placas com os nomes e códigos postais das Ruas; fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis em terrenos com mato alto, bem como solicito que a prefeitura proceda a poda e roçagem destes terrenos, cobrando posteriormente do proprietário. Por fim, solicito ainda que a prefeitura providencie outra saída para o bairro, pois de extrema necessidade dos moradores. **Requerimento formulado pelo Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente: que faça a sinalização em toda a extensão da Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, haja vista, que os carros estão estacionando do lado errado da Avenida, podendo ocorrer acidentes. **Requerimento formulado pelo Vereador Ademilson de Almeida**, ao Prefeito Municipal para que determine ao órgão competente: O mais rápido possível a mudança de local do CTA que está anexado no mesmo prédio da Policlínica para um local que tenha uma melhor condição de trabalho e humanidade. Em visita ao local constatou-se que os pacientes não têm ao menos um banheiro, não tem

acessibilidade, o cadeirante para ir ao banheiro tem que dar a volta no quarteirão pra usar o banheiro da Policlínica, a sala de espera de pacientes não tem o mínimo de isolamento acústico pois está anexada a sala de atendimento dos usuários, trazendo assim constrangimento pra quem é atendido pois é um local que precisa ter o máximo de sigilo. Os pacientes que fazem uso do local precisam ter privacidade e o Servidor precisa ter melhores condições de trabalho e Manutenção na UPA (Portas sem roldanas na entrada da emergência, cadeiras de rodas sem manutenção, troca de colchões dos pacientes e infiltrações na sala da coordenação e isolamento) em dias de chuva pacientes e funcionários transitam no meio dos baldes. **Pedido de Informação formulado pelo Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao Prefeito Municipal para que dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, considerando: I – LEGITIMIDADE E ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM FISCALIZAR OS ATOS DO PODER EXECUTIVO - Assim o art. 31 da constituição federal: Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, na forma da lei. A Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, determina: Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) XIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. (...)Art. 46. – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder. Também na Lei de Transparência, que assim determina: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: **a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;** b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. Indiscutível, pois, o poder de fiscalização desta casa legislativa e a legitimidade para requerer informações e cópias de documentos públicos. A NEGATIVA DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS ENSEJA AUTOMATICAMENTE A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DESTE PODER, QUE PODE SER

GARANTIDO POR INTERMÉDIO DO *MANDAMUS* CONSTITUCIONAL. **DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO** - É assegurada a qualquer cidadão a obtenção de informações junto aos Poderes Públicos, quanto mais o Poder Legislativo Municipal, que tem o DEVER LEGAL E CONSTITUCIONAL de solicitar as informações pleiteadas ao prefeito Municipal, uma vez que esta casa exerce, dentre outras, função de fiscalizar a Administração Municipal, tendo direito de solicitar as informações necessárias ao exercício de seus deveres constitucionais.Com efeito, direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas pela autoridade no prazo legal, norma está inserida no artigo 5º XXXIII, da CF, de interesse geral, direito fundamental e também considerado como cláusula pétrea, com cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, atribuído a todos indistintamente, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF: "Art. 5º... XXXIII — todos direto a receber dos órgãos públicos de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado." O direito à informação é tão essencial à democracia porque no momento em que há a ruptura do processo democrático o Governo ditatorial impõe logo censura à imprensa e pratica inúmeros atos reservados que não são levados ao conhecimento da população, visando à manutenção do regime político adotado. Oportuno lembrar que a relevância do direito à informação também é afirmada na jurisprudência pátria, conforme se verifica em parte da ementa do mandado de injunção ne 284-DF, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da união de 26/06/92. pp. 10.103, RTJ 139-03, p. 712. O voto lapidar, antes referido, não deixa qualquer dúvida sobre a prevalência do direito à informação, tendo sido secundado pelo STJ, no Mandado de segurança Nº 5370-DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 15/12/97, p. 66185, que também entendeu que a publicidade dos atos administrativos é essencial ao regime democrático. somente permitindo o sigilo em caso de que o mesmo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Se o direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado pelo PODER LEGISLATIVO, inclusive em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos. Sendo assim, **REQUER-SE** as seguintes informações e documentos. considerando muitas reclamações das comunidades a respeito das limpezas de Terrenos Públicos e Fundos de Vale: 1. Existe alguma Empresa Terceirizada responsável pela manutenção, roçagem e limpeza dos terrenos públicos de Cambé? Se sim, Encaminhar cópia do contrato impresso em anexo a este pedido. 2. Quem é o fiscal do contrato? 3. Existe alguma cobrança pela Prefeitura para limpeza e roçagem de terrenos particulares? Encaminhar cópias das notificações. 4. Qual a programação da prefeitura referente a manutenção de terrenos públicos, roçagem, e limpeza de fundos de vale?. **Pedido de Informação formulado pelo Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao Prefeito Municipal para que dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, considerando: I – LEGITIMIDADE E ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM FISCALIZAR OS ATOS DO PODER EXECUTIVO - Assim o art. 31 da constituição federal: Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, na forma da lei. A Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, determina: Art.

28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) XIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. (...) Art. 46. – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder. Também na Lei de Transparência, que assim determina: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: **a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;** b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. Indiscutível, pois, o poder de fiscalização desta casa legislativa e a legitimidade para requerer informações e cópias de documentos públicos. A NEGATIVA DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS ENSEJA AUTOMATICAMENTE A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DESTE PODER, QUE PODE SER GARANTIDO POR INTERMÉDIO DO *MANDAMUS* CONSTITUCIONAL. **DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO** - É assegurada a qualquer cidadão a obtenção de informações junto aos Poderes Públicos, quanto mais o Poder Legislativo Municipal, que tem o DEVER LEGAL E CONSTITUCIONAL de solicitar as informações pleiteadas ao prefeito Municipal, uma vez que esta casa exerce, dentre outras, função de fiscalizar a Administração Municipal, tendo direito de solicitar as informações necessárias ao exercício de seus deveres constitucionais. Com efeito, direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas pela autoridade no prazo legal, norma está inserida no artigo 5º XXXIII, da CF, de interesse geral, direito fundamental e também considerado como cláusula pétrea, com cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, atribuído a todos indistintamente, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF:"Art. 5º... XXXIII — todos

direto a receber dos órgãos públicos de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado." O direito à informação é tão essencial à democracia porque no momento em que há a ruptura do processo democrático o Governo ditatorial impõe logo censura à imprensa e pratica inúmeros atos reservados que não são levados ao conhecimento da população, visando à manutenção do regime político adotado. Oportuno lembrar que a relevância do direito à informação também é afirmada na jurisprudência pátria, conforme se verifica em parte da ementa do mandado de injunção ne 284-DF, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da união de 26/06/92. pp. 10.103, RTJ 139-03, p. 712. O voto lapidar, antes referido, não deixa qualquer dúvida sobre a prevalência do direito à informação, tendo sido secundado pelo STJ, no Mandado de segurança Nº 5370-DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 15/12/97, p. 66185, que também entendeu que a publicidade dos atos administrativos é essencial ao regime democrático. somente permitindo o sigilo em caso de que o mesmo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Se o direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado pelo PODER LEGISLATIVO, inclusive em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos. Sendo assim, **REQUER-SE** as seguintes informações e documentos, e Considerando que foi requerido em sessão por este Vereador a instalação de super postes na praça do Jd. Morumbi e os moradores têm cobrado frequentemente a instalação dos mesmos: 1. Porque os super postes ainda não foram instalados? Haja vista os mesmos foram doados e estão no local a mais de anos. 2. Qual o prazo para que os mesmos estejam em funcionamento?. **Pedido de Informação formulado pelo Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao Prefeito Municipal para que dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, considerando: I – LEGITIMIDADE E ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM FISCALIZAR OS ATOS DO PODER EXECUTIVO - Assim o art. 31 da constituição federal: Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, na forma da lei. A Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, determina: Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) XIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. (...) Art. 46. – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder. Também na Lei de Transparência, que assim determina: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou

entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: **a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;** b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. Indiscutível, pois, o poder de fiscalização desta casa legislativa e a legitimidade para requerer informações e cópias de documentos públicos. A NEGATIVA DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS ENSEJA AUTOMATICAMENTE A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DESTE PODER, QUE PODE SER GARANTIDO POR INTERMÉDIO DO *MANDAMUS* CONSTITUCIONAL. **DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO** - É assegurada a qualquer cidadão a obtenção de informações junto aos Poderes Públicos, quanto mais o Poder Legislativo Municipal, que tem o DEVER LEGAL E CONSTITUCIONAL de solicitar as informações pleiteadas ao prefeito Municipal, uma vez que esta casa exerce, dentre outras, função de fiscalizar a Administração Municipal, tendo direito de solicitar as informações necessárias ao exercício de seus deveres constitucionais. Com efeito, direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas pela autoridade no prazo legal, norma está inserida no artigo 5º XXXIII, da CF, de interesse geral, direito fundamental e também considerado como cláusula pétrea, com cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, atribuído a todos indistintamente, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF: "Art. 5º... XXXIII — todos direto a receber dos órgãos públicos de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado."O direito à informação é tão essencial à democracia porque no momento em que há a ruptura do processo democrático o Governo ditatorial impõe logo censura à imprensa e pratica inúmeros atos reservados que não são levados ao conhecimento da população, visando à manutenção do regime político adotado. Oportuno lembrar que a relevância do direito à informação também é afirmada na jurisprudência pátria, conforme se verifica em parte da ementa do mandado de injunção ne 284-DF, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da união de 26/06/92. pp. 10.103, RTJ 139-03, p. 712. O voto lapidar, antes referido, não deixa qualquer dúvida sobre a prevalência do direito à informação, tendo sido secundado pelo STJ, no Mandado de segurança Nº 5370-DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 15/12/97, p. 66185, que também entendeu que a publicidade dos atos administrativos é essencial ao regime democrático. somente permitindo o sigilo em caso de que o mesmo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Se o direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado pelo PODER LEGISLATIVO, inclusive em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos. Sendo assim, **REQUER-SE** as seguintes

informações e documentos, Considerando que o Parque Industrial São Jorge é um dos Polos industriais da Cidade de Cambé e o mesmo é responsável por parte da arrecadação de ISS para o município. A pedido dos empreendedores, já foi requerido por este Vereador a melhoria das ruas deste importante POLO de nossa cidade: 1. A prefeitura tem conhecimento das péssimas condições das ruas do Parque Industrial São Jorge? 2. Por que ainda não foi executado o recape asfáltico das mesmas? 3. Qual o prazo para a solução de tal problema, bem como o recapeamento dessas vias?. **Pedido de Informação formulado pelo Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao Prefeito Municipal para que dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, considerando: I – LEGITIMIDADE E ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM FISCALIZAR OS ATOS DO PODER EXECUTIVO - Assim o art. 31 da constituição federal: Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, na forma da lei. A Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, determina: Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) XIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. (...) Art. 46. – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder. Também na Lei de Transparência, que assim determina: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: **a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;** b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. Indiscutível, pois, o poder de fiscalização desta casa legislativa e a legitimidade para requerer informações e cópias de documentos públicos. A NEGATIVA DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS ENSEJA AUTOMATICAMENTE A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DESTE PODER, QUE PODE SER GARANTIDO POR INTERMÉDIO DO *MANDAMUS* CONSTITUCIONAL. **DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO** - É assegurada a qualquer cidadão a obtenção de informações junto aos Poderes Públicos, quanto mais o Poder Legislativo Municipal, que

tem o DEVER LEGAL E CONSTITUCIONAL de solicitar as informações pleiteadas ao prefeito Municipal, uma vez que esta casa exerce, dentre outras, função de fiscalizar a Administração Municipal, tendo direito de solicitar as informações necessárias ao exercício de seus deveres constitucionais.Com efeito, direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas pela autoridade no prazo legal, norma está inserida no artigo 5º XXXIII, da CF, de interesse geral, direito fundamental e também considerado como cláusula pétrea, com cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, atribuído a todos indistintamente, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF: "Art. 5º... XXXIII — todos direto a receber dos órgãos públicos de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado." O direito à informação é tão essencial à democracia porque no momento em que há a ruptura do processo democrático o Governo ditatorial impõe logo censura à imprensa e pratica inúmeros atos reservados que não são levados ao conhecimento da população, visando à manutenção do regime político adotado. Oportuno lembrar que a relevância do direito à informação também é afirmada na jurisprudência pátria, conforme se verifica em parte da ementa do mandado de injunção ne 284-DF, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da união de 26/06/92. pp. 10.103, RTJ 139-03, p. 712. O voto lapidar, antes referido, não deixa qualquer dúvida sobre a prevalência do direito à informação, tendo sido secundado pelo STJ, no Mandado de segurança Nº 5370-DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 15/12/97, p. 66185, que também entendeu que a publicidade dos atos administrativos é essencial ao regime democrático. somente permitindo o sigilo em caso de que o mesmo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Se o direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado pelo PODER LEGISLATIVO, inclusive em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos. Sendo assim, **REQUER-SE** as seguintes informações e documentos, Considerando que todo o cidadão tem direito fundamental de acesso à informação, segundo a (LAI) 12.527/2011 e que a Prefeitura de Cambé disponibiliza através do portal da transparência um botão de pedido de informação e que o mesmo se encontra na data de 10/12/2021 sem acesso: 1. É de conhecimento do Executivo Municipal que o botão "Pedido de Informação" do portal da transparência não está funcionando? 2. Qual o prazo para a solução de tal problema?. **Pedido de Informação formulado pelo Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao Prefeito Municipal para que dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, considerando: I – LEGITIMIDADE E ATRIBUIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO EM FISCALIZAR OS ATOS DO PODER EXECUTIVO - Assim o art. 31 da constituição federal: Art. 31. A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, na forma da lei. A Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, determina: Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: (...) XIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. (...) Art. 46. – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das

subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder. Também na Lei de Transparência, que assim determina: Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - Gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - Proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - Orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; II - Informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos; III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado; IV - Informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; V - Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços; VI - Informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e VII - informação relativa: **a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;** b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores. Indiscutível, pois, o poder de fiscalização desta casa legislativa e a legitimidade para requerer informações e cópias de documentos públicos. A NEGATIVA DE INFORMAÇÕES E CÓPIAS DE DOCUMENTOS ENSEJA AUTOMATICAMENTE A VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DESTE PODER, QUE PODE SER GARANTIDO POR INTERMÉDIO DO *MANDAMUS* CONSTITUCIONAL. **DO DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO** - É assegurada a qualquer cidadão a obtenção de informações junto aos Poderes Públicos, quanto mais o Poder Legislativo Municipal, que tem o DEVER LEGAL E CONSTITUCIONAL de solicitar as informações pleiteadas ao prefeito Municipal, uma vez que esta casa exerce, dentre outras, função de fiscalizar a Administração Municipal, tendo direito de solicitar as informações necessárias ao exercício de seus deveres constitucionais. Com efeito, direito à informação está elencado entre aqueles considerados pela Constituição Federal como direitos fundamentais, sendo assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, a obtenção dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas pela autoridade no prazo legal, norma está inserida no artigo 5º XXXIII, da CF, de interesse geral, direito fundamental e também considerado como cláusula pétrea, com cominação de pena de responsabilidade, em caso de não fornecimento, apenas admitindo a recusa quando o sigilo for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, atribuído a todos indistintamente, conforme dispõe o art. 5º, XXXIII, da CF: "Art. 5º... XXXIII — todos direto a receber dos órgãos públicos de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado." O direito à informação é tão essencial à democracia porque no momento em que há a ruptura do processo democrático o Governo ditatorial impõe logo censura à imprensa e pratica inúmeros atos reservados que não são levados ao

conhecimento da população, visando à manutenção do regime político adotado. Oportuno lembrar que a relevância do direito à informação também é afirmada na jurisprudência pátria, conforme se verifica em parte da ementa do mandado de injunção ne 284-DF, tendo como Relator o Ministro Celso de Mello, publicado no Diário da união de 26/06/92. pp. 10.103, RTJ 139-03, p. 712. O voto lapidar, antes referido, não deixa qualquer dúvida sobre a prevalência do direito à informação, tendo sido secundado pelo STJ, no Mandado de segurança Nº 5370-DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 15/12/97, p. 66185, que também entendeu que a publicidade dos atos administrativos é essencial ao regime democrático. somente permitindo o sigilo em caso de que o mesmo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Se o direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com muito mais razão deve ser observado quando o pedido é formulado pelo PODER LEGISLATIVO, inclusive em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos. Sendo assim, **REQUER-SE** as seguintes informações e documentos, como foi anunciado no Site Oficial da Prefeitura de Cambé que o IPTU do Cambeense terá um reajuste de quase 16%, somando-se a Correção Monetária e o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público e considerando o momento pandêmico, onde o próprio índice utilizado mostra a elevação dos preços em vários setores e o cidadão tem passado por dificuldades, sendo: 1. Existe alguma possibilidade de não ser dado todo o reajuste inflacionário, utilizando dos meios legais para que o reajuste não chegue no final aos quase 16% para o contribuinte? 2. Encaminhar cópias do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre o Município e O Ministério Público de Cambé. 3. Existem outros Termos de Ajustamentos de Condutas - TAC firmados entre o Município de Cambé e o Ministério Público? Se sim, quais? Encaminhar cópias dos mesmos. **Pedido de Informação formulado pelo Vereador Ademilson de Almeida**, ao Prefeito Municipal para que dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, as seguintes informações, sendo: Existe algum projeto para a construção de um CMEI no Jd. Ecoville? Se sim, Encaminhar os projetos detalhados da Construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) no Jd. Ecoville, todos os orçamentos, plantas e cotações, a fim de iniciar o pedido de recursos federais (emenda parlamentar) indicado através do Deputado Federal Sérgio Souza (MDB) juntamente com a iniciativa do Vereador Ademilson de Almeida do mesmo partido. Importante salientar que é uma soma de esforços para que obras e serviços prioritários da saúde e educação sejam viabilizados. A negociação da emenda está consolidada, aguardando apenas os projetos para ser cadastrada e posteriormente liberada. **Pedido de Informação formulado pelo Vereador Ademilson de Almeida**, ao Prefeito Municipal para que dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, as seguintes informações, no que tange à transposição do Jd União para a PR - 445, sendo: Foi enviado algum ofício ao órgão responsável pela autorização da transposição até a PR-445? Se sim, Encaminhar a resposta juntamente com o ofício enviado. Se a resposta for negativa, o Vereador requerente vai interceder a nível estadual a fim de, trazer essa conquista a população do Jd. União, os moradores querem uma posição oficial do caso. **Pedido de Informação formulado pelo Vereador Odair José Paviani**, ao Prefeito Municipal para que dentro do prazo estabelecido pela

legislação vigente encaminhe a este Poder Legislativo, as seguintes informações, Considerando que foi aprovado recente por esta Câmara Municipal, Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA 2022-2025, a qual apresenta no Plano de Ação da Secretaria Municipal de Saúde as ações de Construção, Ampliação e/ou Reforma de Unidades de Saúde, sendo: a) Detalhamento dos serviços de construção, ampliação e/ou reforma de unidades de saúde, constantes na Sub-função Atenção Básica. Discriminar os locais das reformas e/ou construções, os bairros que serão atendidos, valores a serem gastos individual e anualmente e encaminhar cópia dos projetos que deram origem ao respectivo valor. b) Detalhamento dos serviços de construção, ampliação e/ou reforma de unidade de saúde, constante na Sub-função Assistência Hospitalar e Ambulatorial. Discriminar os locais das reformas e/ou construções, os bairros que serão atendidos, valores a serem gastos individual e anualmente e encaminhar cópia dos projetos que deram origem ao respectivo valor. **COMISSÕES:** Pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 41/2021, aos Projetos de Leis nº 41/2021, nº 42/82021 e nº 43/2021. **PROPOSIÇÕES QUE DERAM ENTRADA**: **Projeto de Lei nº 45/202**1 que "Dispõe sobre a denominação da Clínica de Atendimento à Mulher do Jardim Ana Rosa", de autoria do Poder Executivo Municipal. **Projeto de Lei nº 46/2021** que "Autoriza o ingresso do Município de Cambé no Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA", de autoria do Poder Executivo Municipal. **Projeto de Lei nº 47/2021** que "Altera os artigos 12, 15, 21 e 75 da Lei número 3.014 de 07 de Outubro de 2020, que trata do parcelamento e o remembramento do Solo para fins Urbanos e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal. **Projeto de Lei nº 48/2021** que "ALTERA O ARTIGO 32 E OS ANEXOS 1, 2 E 3 DA LEI NÚMERO 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Poder Executivo Municipal. **Projeto de Lei nº 49/2021** que "ALTERA O ARTIGO 17 DA LEI NÚMERO 3.010, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020, QUE TRATA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Poder Executivo Municipal. **Projeto de Lei Complementar nº 06/2021 que** "ALTERA OS ARTIGOS 61, 62, 138,142,186,193,246 E 250 DA LEI COMPLEMENTAR nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Poder Executivo Municipal. **Projeto de Lei Complementar nº 07/2021 que** "ALTERA OS ARTIGOS 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 E 392 DA LEI COMPLEMENTAR nº 54, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Poder Executivo Municipal. **ENCAMINHAMENTOS DA PRESIDÊNCIA**: O Senhor Presidente encaminhou para a Comissão de Constituição e Justiça e Assessoria Jurídica da Casa os Projetos de Leis nº 45/2021, nº 46/2021, nº 47/2021, nº 48/2021 e nº 49/2021, bem como os Projetos de Leis Complementares nº 06/2021 e nº 07/2021, bem como incluiu na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária os Projetos de Leis nº 41/2021, nº 42/2021 e nº 43/2021. **REQUERIMENTOS VERBAIS:**

Vereador Luiz Carlos de Melo, ao prefeito municipal para que determine ao órgão competente: a disponibilização de proteção de vidro ou acrílico, nas unidades de saúde, em especial na UPA e Unidade 24 Horas, para a proteção dos administrativos; tapa buraco no Jardim D´avila e celeridade na aquisição de novas ambulâncias. **Vereador Ademilson de Almeida**, ao prefeito municipal para que determine ao órgão competente: mudança do Projeto de Lei de Revogação da dada base de 5,2%, para Projeto de Lei suspendendo; Semáforo no Posto Cid; Segurança em todos os postos de saúde. **Vereador Igor Mateus Gomes dos Santos**, ao prefeito municipal para que determine ao órgão competente: a manutenção em telhados e calhas, de forma frequente de todas as UBS da cidade, quando chove as mesmas apresentam problemas e aquisição de aparelhos para aferição de pressão da pediatria, no UPA, os mesmos estão quebrados. **Vereador José Carlos Mattos**, ao prefeito municipal para que determine ao órgão competente, e em conjunto com o ANTT, a realização de estudos visando a reimplantação de cancelas como havia em nossa cidade, para evitar acidentes. **TRIBUNA LIVRE**: Senhor Percídio Batista do Nascimento, para falar sobre a Reforma da Previdência. Senhor Alan Cristie Camargo, para falar sobre o Partido Patriota. Em seguida fizeram uso da palavra para comentários sobre os assuntos tratados na Tribuna Livre os Vereadores: Odair José Paviani, Ademilson de Almeida, Igor Mateus Gomes dos Santos e Jefferson Guedes Pereira. **ORDEM DO DIA** (art. 83 do Regimento Interno): **EM SEGUNDA E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 39/2021** que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Especial no valor de até R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), destinados à inclusão de elemento de despesas orçamentárias na Lei n° 3.031/2020 de 16 de Dezembro de 2020 - Lei Orçamentária Anual 2021", de autoria do Poder Executivo Municipal. Sem discussão o Projeto de Lei nº 39/2021 foi aprovado por nove votos favoráveis, em segunda e última votação. **EM SEGUNDA E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2021** que "Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cambé - RPPS e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal. Colocado em discussão fizeram uso da palavra os Vereadores: Ademilson de Almeida, Igor Mateus Gomes dos Santos, Odair Paviani e Leonildo Aparecido Julião. Colocado em votação o Projeto de Lei Complementar nº 03/2021 foi aprovado por oito votos favoráveis e dois votos contrários, em segunda e última votação. Justificaram o voto os Vereadores: Igor Mateus Gomes dos Santos e Leonildo Aparecido Julião. **EM SEGUNDA E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021** que "Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Cambé, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a celebração de convênio com Entidade Fechada de Previdência Complementar e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal. Sem discussão o Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 foi aprovado por dez votos favoráveis, em segunda e última votação. **EM**

SEGUNDA E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2021 que "Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal n°1.718/2003, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal. Sem discussão o Projeto de Lei Complementar nº 05/2021 foi aprovado por dez votos favoráveis, em segunda e última votação. **EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 36/2021** que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Trânsito no Município de Cambé e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal. Sem discussão o Projeto de Lei nº 36/2021 foi aprovado por nove votos favoráveis, em primeira votação. **EM PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 38/2021** que "Dá nova redação ao Art. 1ª, do Projeto de Lei nº 38/2021 que "Dispõe sobre a denominação do Salão Comunitário do Conjunto Dr. José dos Santos Rocha".", de autoria da Comissão de Constituição e Justiça. Colocada em discussão fez uso da palavra o Vereador Ademilson de Almeida. Colocada em votação a emenda modificativa nº 01, ao Projeto de Lei nº 38/2021 foi aprovada por nove votos favoráveis, em primeira e única votação. **EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 38/2021** que "Dispõe sobre a denominação do Salão Comunitário do Conjunto Dr. José dos Santos Rocha", de autoria do Poder Executivo Municipal. Colocado em discussão fez uso da palavra o Vereador José Carlos Mattos. Colocado em votação o Projeto de Lei nº 38/2021 foi aprovado por nove votos favoráveis, em primeira votação. **EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 40/2021** que "Altera a Lei nº 3.053/2021 que "Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMÉ", de autoria do Poder Executivo Municipal. Sem discussão o Projeto de Lei nº 40/2021 foi aprovado por nove votos favoráveis, em primeira votação. **EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2021** que "Altera a Lei nº 1.723, de 31 de dezembro de 2003, que Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo Municipal. Sem discussão o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021 foi aprovado por dez votos favoráveis, em primeira votação. **EXPLICAÇÕES PESSOAIS** (Art. 87 do Regimento Interno): Fizeram uso da palavra os Vereadores: Odair José Paviani, Isaias Proença de Farias, Ademilson de Almeida, José Carlos Mattos e Lucas Gabriel Rodrigues dos Santos. Em seguida o Senhor Presidente convocou os senhores vereadores para a 37ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 20 de dezembro próximo. Nada mais havendo a ser tratado o Senhor Presidente declarou encerrada a presente sessão. E, para constar, Eu, Leonildo Aparecido Julião, Primeiro-Secretário, lavrei a presente ata que depois de aprovada será assinada por mim e pelo Senhor Presidente. =/

Fernando dos Santos Lima
Presidente

Leonildo Aparecido Julião
Primeiro-Secretário